



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

R/4-0

Processo nº	10380.000147/2005-49
Recurso nº	154.107 Voluntário
Acórdão nº	1402-00.011 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de julho de 2009
Matéria	CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Normas Gerais de Direito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. apresentada contra a exigência fiscal simultaneamente àquela iniciativa não instaura a fase Pagamento – Litígio não Instaurado – O pagamento realizado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário regularmente constituído, nos termos do artigo 156, I, do CTN. Eventual petição litigiosa do procedimento, por não mais persistir o objeto da lide que se pretendeu instalar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Loenardo de Andrade Couto, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Pelá, Carlos Alberto Niza e Castro, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir, em excertos:

“Trata o presente processo, de lançamento tributário formalizado no Auto de Infração (AI) de fls. 04/06, no qual é exigido do Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, já qualificada nos autos, a multa isolada decorrente da falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada do mês de fevereiro de 1999, no montante de R\$ 2.187.343,63.

Segundo a descrição dos fatos, a Contribuinte determinou a CSLL do período com base em balanço de suspensão, tendo apurado o valor a recolher de R\$ 2.916.458,16; a aludida obrigação foi declarada como extinta por compensação com DARF, a qual não restou validada em procedimentos de auditoria interna da SRF, de acordo com o teor da Representação para Fins de Exigência de Tributos, do SECAT/DRF/FOR, constante do Processo Administrativo nº 10380.011775/2004-79, com cópias às fls. 17 a 57.

Cientificada da exigência em 29/12/2004 (fls. 04), a Autuada apresentou em 28/01/2005, a impugnação de fls. 61/71, instruída com o documento de fls. 72 (Instrumento de Procuração) a 137, onde contesta o procedimento fiscal com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. de início, ressaltando que discorda totalmente da presente exigência, tanto que a impugnou, a Contribuinte informa que efetuou o recolhimento da multa lançada no procedimento fiscal, objetivando gozar do benefício legal de redução de 50%, previsto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 6º, da Lei nº 8.218, de 1991, e que requererá posteriormente a sua restituição, com a desconstituição administrativa ou judicial do crédito tributário formalizado nestes autos; cópia do respectivo DARF se acha juntado às fls. 137;

2. a seguir, a Impugnante argúi a preliminar de decadência, alegando que a CSLL se sujeita a lançamento por homologação, disciplinado pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador (fevereiro de 1999) e a da formalização da presente exigência; nesse sentido, invoca a jurisprudência administrativa, citando julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes;

3. já no mérito, assevera inexistir previsão legal para aplicação da multa no caso de que se cuida; a Impugnante cita o fundamento legal da penalidade constante do AI (artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996), assim como reproduz os comandos contidos no artigo 90, da Medida Provisória (MP) nº 2.158/01 e no artigo 18, da Lei nº 10.833, de 2003, para concluir que não ocorreu, na hipótese dos autos, nenhuma das situações previstas pelo legislador para a imposição da multa isolada, devendo ser aplicada retroativamente essa última norma, por ser mais benéfica para o contribuinte, a teor do que dispõe o artigo 106, II, “a”, do CTN;

4. com efeito, como o artigo 18, da Lei nº 10.833, de 2003 preconiza que o lançamento de ofício de que trata o artigo 90, da MP nº 2.158/01, limitar-se-á à imposição da

multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, e aplica-se exclusivamente nos casos de (i) o crédito ou o débito não ser passível de compensação; (ii) o crédito ser de natureza não tributária; ou (iii) em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964, a exigência da penalidade torna-se improcedente, por não se vislumbrar na acusação fiscal, a indicação de qualquer das aludidas hipóteses;

5. escorando-se em julgado da lavra da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, defende a Autuada que *“(…) encerrado o período de apuração do Imposto de Renda, cessa a eficácia da exigência de recolhimentos por estimativa, porquanto prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, restando, nesta situação, idêntica à do Impugnante, improcedente a cominação da multa isolada”*(o grifo é do original);

6. por fim, alega a defesa que a multa ora exigida, no percentual em que foi aplicada, se afigura inconstitucional, não só por ser incompatível com qualquer noção de justiça, violando o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, como por produzir efeito confiscatório, com ofensa ao disposto no artigo 150, IV, da citada Carta Política, conforme o entendimento externado pelo Poder Judiciário, consubstanciado em julgados que traz à colação; em consequência, caso o AI não seja anulado, a Impugnante pleiteia a redução do percentual da multa aplicada para, no máximo, vinte por cento sobre o valor da CSLL apurado, em consonância com a doutrina e a jurisprudência. ”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, não conhecendo da impugnação apresentada, nos termos assim ementados:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

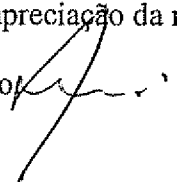
Ano-calendário: 1999

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Pagamento – Litígio não Instaurado – O pagamento realizado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário regularmente constituído, nos termos do artigo 156, I, do CTN. Eventual petição apresentada contra a exigência fiscal simultaneamente àquela iniciativa não instaura a fase litigiosa do procedimento, por não mais persistir o objeto da lide que se pretendeu instalar.

Impugnação não Conhecida.”

Inconformada, a autuada recorre a este Colegiado, em peça recursal constante da fl. 150, tempestivamente, alegando, ao lado das outras argumentações apresentadas na impugnação, o seu direito à apreciação das razões apresentadas na primeira instância.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, no que se refere à preliminar levantada pela recorrente, pleiteando o seu direito à apreciação da peça impugnatória apresentada, ainda que tenha, antecipadamente, efetuado o crédito tributário exigido pelo lançamento.

Não vislumbro quaisquer reparos a serem procedidos na posição adotada pela instância *a quo*, por entender estar em desacordo com as disposições do nosso Código Tributário Nacional.

Em resumo, podemos entender que a decisão recorrida não conheceu da impugnação por entender que o crédito tributário estaria extinto, pelo pagamento feito pela recorrente, embora com a ressalva, feita na apresentação da impugnação, de que não concordaria com a exigência.

Cabe-nos, pois, avaliar se tal atitude, de fato, extinguiu o crédito tributário constituído pela fiscalização.

Dispõe o Código Tributário Nacional, acerca da extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

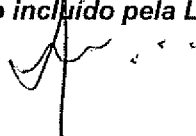
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. **(Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)**



Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

”

Não há nenhuma dúvida, pois, de que o crédito tributário foi definitivamente extinto, inclusive com a regalia de redução da multa de ofício. Por outro lado, há que se observar que o pleito do contribuinte – caso fosse atendido – estaria ferindo frontalmente a Lei 9.430/96 e a sua exegese, pois, de maneira simplória, verificamos que seria uma injustiça patente – perante os demais contribuintes – conceder redução de multa para o contribuinte que – não desistindo de impugnar e recolhendo como se desistido houvesse – que é o que disciplina a referida Lei.

Se o contribuinte desejava consignar o valor do crédito em depósito – para evitar a fluência dos juros – deveria tê-lo feito nos termos da Legislação própria, qual seja a Lei 9.703/98 e o Decreto 2.850/98, os quais estabelecem os procedimentos para tal.

O que ocorre – e talvez por isso o contribuinte não o tenha feito – é que neste caso não haveria a redução da multa de ofício, que somente ocorre para aqueles que renunciam ao litígio, nos termos da Lei 9.430/96.

Sem maiores delongas, pois, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte, por entender correto o não conhecimento da sua impugnação por parte da instância *a quo*.


VALMAR FONSECA DE MENEZES